MODELO COMENTADO Nº 1

Recurso especial contra acórdão que mantém a pronúncia por dolo eventual em homicídio no trânsito

Dúvida sobre o elemento subjetivo, moldura fática do acórdão e prequestionamento ficto

O caso é fictício e segue o formato das provas práticas de concursos e da segunda fase do Exame de Ordem: nomes, lugares, datas e números foram criados para o exercício. O modelo tem quatro partes: o enunciado; a identificação da peça cabível; a peça; e os comentários sobre a estratégia adotada e o preenchimento de cada requisito de admissibilidade. Legislação e jurisprudência conferidas em novembro de 2026.

I. O CASO

Lucas, estudante universitário de 21 anos, sem permissão nem habilitação para dirigir, passou a noite de sábado para domingo em uma casa noturna da cidade de Alfa, sede da comarca de mesmo nome, no Estado Beta, com os amigos Rafael e Daniel. As câmeras internas do estabelecimento registraram garrafas de bebida alcoólica levadas à mesa do grupo e Lucas com um copo na mão. Dali os três seguiram para a casa de um conhecido, onde ficaram até o amanhecer.

Por volta das 7h, Lucas assumiu a direção do automóvel de Rafael, um sedã esportivo de alta potência, enquanto o proprietário dormia no banco do passageiro e Daniel no banco traseiro. O grupo seguiu por um trecho urbano de rodovia federal, sinalizado com velocidade máxima de 60 km/h. Durante uma ultrapassagem, Lucas perdeu o controle do veículo e atingiu a traseira da motocicleta conduzida por Helena, que trafegava no mesmo sentido, dentro do limite de velocidade. O automóvel capotou. Helena morreu no local, em razão de politraumatismo.

Lucas permaneceu no local e se identificou como condutor aos policiais rodoviários federais que atenderam a ocorrência. Disse ter bebido na noite anterior e recusou o teste do etilômetro. Os policiais registraram que ele não apresentava sinais visíveis de embriaguez e o apresentaram à autoridade policial pela prática, em tese, de homicídio culposo na direção de veículo automotor. Uma testemunha que se aproximou para prestar socorro declarou ter sentido odor de álcool junto ao condutor. O laudo pericial de local estimou a velocidade do automóvel, no momento da colisão, em não menos de 150 km/h e atribuiu o acidente ao excesso de velocidade, aliado à perda do domínio do veículo durante a ultrapassagem.

O Ministério Público denunciou Lucas pelos crimes do art. 121, § 2º, III (perigo comum) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), c/c o art. 18, I, do Código Penal, e do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso material. Segundo a denúncia, ao dirigir sob a influência de álcool, sem habilitação e em velocidade muito superior à permitida,

o acusado assumiu o risco de matar.

Encerrada a instrução, na qual o acusado exerceu o direito ao silêncio, o juiz da Vara Criminal da comarca de Alfa pronunciou Lucas nos termos da denúncia. A decisão registrou o número e a conclusão do laudo de velocidade; tratou a embriaguez como uma possibilidade, diante da falta de etilômetro e de exame clínico; considerou plausível a hipótese de dolo eventual; e afirmou que a desclassificação só caberia se a ausência de dolo estivesse fora de qualquer dúvida.

A defesa interpôs recurso em sentido estrito, com pedido de desclassificação para o crime do art. 302 do CTB e, subsidiariamente, de afastamento das qualificadoras. A 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado Beta, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Da fundamentação do acórdão constam os seguintes trechos:

(a) “Nesta fase, não cabe ao julgador investigar com profundidade o dolo do agente; bastam a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria.”

(b) “O dolo eventual não se extrai da mente do autor, mas das circunstâncias externas do fato. A previsibilidade do resultado se verifica a partir de dados objetivos.”

(c) “O recorrente conduzia o veículo em rodovia federal movimentada, com velocidade acima da média para o local, depois de ingerir bebida alcoólica, no início da manhã, e colidiu com a motocicleta, causando a morte da vítima.”

(d) “Somados, esses elementos sugerem a possibilidade de dolo eventual e permitem supor, em exame preliminar, que o agente teria assumido o risco do resultado.”

(e) “Ausente prova segura de que o recorrente agiu sem dolo, a dúvida deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença.”

(f) “Mantêm-se as qualificadoras: a do recurso que dificultou a defesa, porque a vítima não tinha como reagir diante de um veículo em movimento; a do perigo comum, porque a condução sob efeito de álcool em via pública expõe a perigo número indeterminado de pessoas.”

O acórdão transcreveu, como reforço, a ementa do HC 590.002/SE, da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o dolo eventual no homicídio de trânsito exige circunstâncias que, além da embriaguez, indiquem que o agente previu o resultado e anuiu a ele, e a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima é incompatível com o dolo eventual. E concluiu por manter a pronúncia “por seus próprios fundamentos e pelos aqui acrescidos”.

A defesa opôs embargos de declaração. Apontou omissão quanto à distinção entre dolo eventual e culpa consciente e quanto ao critério do precedente transcrito no próprio acórdão; contradição entre a afirmação de que o recorrente dirigia depois de ingerir álcool e o registro policial de ausência de sinais de embriaguez; e omissão quanto à incompatibilidade, afirmada nesse mesmo precedente, entre a qualificadora do inciso IV e o dolo eventual. Indicou expressamente os arts. 18, I, e 121, § 2º, III e IV, do Código Penal; 156, 413 e 419 do Código de Processo Penal; e 302, §§ 1º, I, e 3º, do CTB. Os embargos foram rejeitados, por unanimidade, ao fundamento de que não havia vício a sanar e de que a defesa pretendia

rediscutir o mérito.

O acórdão dos embargos foi publicado no Diário da Justiça eletrônico na sexta-feira, 2 de outubro de 2026, data em que se considera intimada a defesa. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado Beta atribui à Vice-Presidência o exame de admissibilidade dos recursos especiais.

Na condição de advogado(a) de Lucas, redija a peça cabível para levar a matéria ao tribunal competente, com os fundamentos e os pedidos pertinentes. Date a peça no último dia do prazo. Considere que não há feriado local nem suspensão de expediente no período e não acrescente dados que o enunciado não fornece.

II. A PEÇA CABÍVEL

Antes de redigir, quatro perguntas decidem a peça: qual decisão se impugna, qual recurso dela cabe, a quem ele se dirige e até quando pode ser interposto.

Item	Resposta
Peça	Recurso especial (art. 105, III, "a", da Constituição Federal), em petição de interposição acompanhada das razões.
Decisão recorrida	Acórdão da 2ª Câmara Criminal que negou provimento ao recurso em sentido estrito, integrado pelo acórdão que rejeitou os embargos de declaração.
Interposição	Ao Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado Beta (art. 1.029, *caput*, do CPC, e regimento interno).
Razões	Ao Superior Tribunal de Justiça.
Prazo	15 dias corridos (art. 1.003, § 5º, do CPC; art. 798 do CPP). Publicação na sexta-feira, 2/10/2026; início na segunda-feira, 5/10/2026 (art. 798, § 1º, do CPP; Súmula 310 do STF); termo final na segunda-feira, 19/10/2026.
Preparo	Não há: o art. 7º da Lei nº 11.636/2007 dispensa custas nos processos criminais, salvo na ação penal privada.
Teses	Violação do art. 619 do CPP, como via do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC); violação dos arts. 156, 413 e 419 do CPP; violação do art. 18, I, do CP, em leitura sistemática com o art. 302, §§ 1º, I, e 3º, do CTB; subsidiariamente, violação do art. 121, § 2º, III e IV, do CP.
Pedido principal	Desclassificação para crime da competência do juiz singular, com remessa dos autos ao juízo competente (art. 419 do CPP).

Por que não outra peça

Os embargos infringentes e de nulidade (art. 609, parágrafo único, do CPP) só cabem contra decisão de segunda instância não unânime e desfavorável ao réu. Os dois acórdãos

foram unânimes. Se não fossem, o recurso especial interposto antes dos infringentes seria inadmissível (Súmula 207 do STJ).

O recurso extraordinário não é a via: a controvérsia está em lei federal (Código Penal, Código de Processo Penal e Código de Trânsito Brasileiro). Eventual ofensa à Constituição seria reflexa.

O habeas corpus não é recurso. O STJ não o admite como substituto do recurso próprio, ressalvada a concessão da ordem de ofício diante de ilegalidade evidente, que não é pedido que a parte possa formular no lugar da peça cabível. Em prova, o habeas corpus substitutivo é peça errada.

O agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC) pressupõe recurso especial já inadmitido na origem.

III. A PEÇA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO BETA

Processo: recurso em sentido estrito (2ª Câmara Criminal)
Recorrente: Lucas
Recorrido: Ministério Público do Estado Beta

LUCAS, já qualificado nos autos, por seu advogado, vem, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal e nos arts. 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil, aplicados por força do art. 3º do Código de Processo Penal, interpor **RECURSO ESPECIAL** contra o acórdão da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal que negou provimento ao recurso em sentido estrito e manteve a decisão de pronúncia, integrado pelo acórdão que rejeitou os embargos de declaração, pelas razões anexas.

O recurso é tempestivo. O acórdão dos embargos de declaração foi publicado na sexta-feira, 2 de outubro de 2026; o prazo de 15 dias corridos (art. 1.003, § 5º, do CPC, e art. 798 do CPP) começou a correr na segunda-feira, 5 de outubro, e termina hoje, 19 de outubro de 2026.

Não há preparo a recolher, porque não são devidas custas nos processos criminais, salvo na ação penal privada (art. 7º da Lei nº 11.636/2007).

Os acórdãos recorridos foram tomados por unanimidade. Não cabem, portanto, embargos infringentes e de nulidade (art. 609, parágrafo único, do CPP), e está esgotada a instância ordinária.

Requer a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões (art. 1.030 do CPC) e, admitido o recurso, a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Pede deferimento.

Alfa, 19 de outubro de 2026.

Advogado(a)
OAB/UF

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COLENDA TURMA
EMINENTE RELATOR

Recorrente: Lucas
Recorrido: Ministério Público do Estado Beta
Origem: recurso em sentido estrito e embargos de declaração, 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado Beta

LUCAS, por seu advogado, apresenta as razões do recurso especial interposto contra os acórdãos da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado Beta, pelos fundamentos a seguir.

I. DO RESUMO DO RECURSO (ART. 343-A DO RISTJ)

Em atenção ao art. 343-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e à Instrução Normativa STJ/GP nº 42/2026, o recurso se resume assim:

Elemento	Resumo
Fatos e decisão recorrida	Homicídio em acidente de trânsito, em rodovia federal. Pronúncia por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, III e IV, c/c art. 18, I, do CP) e pelo crime do art. 306 do CTB. A 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado Beta, por unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito: considerou o dolo eventual possível e, ausente prova segura de que o recorrente agiu sem dolo, remeteu a dúvida ao Conselho de Sentença. Embargos de declaração rejeitados, por unanimidade, em acórdão publicado em 2/10/2026.
Fundamentos de direito	Violação do art. 619 do CPP (omissões não supridas), com os efeitos do art. 1.025 do CPC. Violação dos arts. 156, 413 e 419 do CPP: dúvida sobre o elemento subjetivo resolvida contra o acusado, com inversão do ônus da prova. Violação do art. 18, I, do CP, em leitura sistemática com o art. 302, §§ 1º, I, e 3º, do CTB: as circunstâncias registradas no acórdão são as do crime culposo. Subsidiariamente, violação do art. 121, § 2º, III e IV, do CP.
Pedidos	Desclassificação para crime da competência do juiz singular, com remessa ao juízo competente (art. 419 do CPP). Subsidiariamente, afastamento das qualificadoras. Subsidiariamente, anulação do acórdão dos embargos de declaração, com novo julgamento na origem.
Precedentes e súmulas	AgRg no AgRg no REsp 1.991.574/SP (5ª Turma, 3/10/2023); REsp 2.091.647/DF (6ª Turma, 26/9/2023); AgRg no HC 891.584/MA (6ª Turma, 5/11/2024); AgRg no REsp 1.873.528/DF (6ª Turma, 28/11/2022); HC 590.002/SE (6ª Turma, 14/9/2021); AgRg no AgRg no REsp 1.836.556/PR (5ª Turma, 15/6/2021). Súmula 7 do STJ, cuja incidência se afasta.
Relevância	Presumida, por se tratar de ação penal (art. 105, § 3º, I, da Constituição Federal; art. 1.035-A, § 4º, do CPC). Demonstrada no capítulo III.

II. DO CABIMENTO E DA DELIMITAÇÃO DO RECURSO

O recurso impugna acórdão de Tribunal de Justiça proferido em última instância, por unanimidade, depois de rejeitados os embargos de declaração, e aponta violação de lei federal (art. 105, III, "a", da Constituição Federal).

O recurso não discute a prova. Não pede que se reavaliem o laudo, os depoimentos ou as imagens, nem que se acrescente aos fatos do acórdão dado que ele não registrou. Toma como premissas as circunstâncias que o próprio acórdão declarou e discute duas questões de direito: o padrão de decisão que o Tribunal de origem aplicou ao elemento subjetivo do tipo e a qualificação jurídica daquelas circunstâncias. Avaliar se os fatos tidos como incontroversos no acórdão são juridicamente aptos a configurar indícios de dolo eventual é valoração jurídica, e não reexame de prova (AgRg no REsp 1.873.528/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 28/11/2022, DJe 2/12/2022).

Não se impugnam a materialidade nem a condução do veículo pelo recorrente.

III. DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL

A relevância é presumida, porque o recurso é interposto em ação penal (art. 105, § 3º, I, da Constituição Federal, e art. 1.035-A, § 4º, do CPC). Em atenção ao art. 1.035-A, §§ 2º e 3º, do CPC, ela é também demonstrada.

A questão ultrapassa o interesse das partes. Em todo homicídio de trânsito denunciado por dolo eventual, a pronúncia decide quem julgará o acusado, o Tribunal do Júri ou o juiz singular, e por qual tipo penal, com penas de grandeza diversa. Duas perguntas se repetem nesses processos e recebem respostas diferentes nos tribunais estaduais: se a dúvida sobre o elemento subjetivo autoriza a pronúncia, e se a embriaguez e a velocidade excessiva bastam, sem outras circunstâncias, como indícios de dolo eventual. A resposta do acórdão recorrido às duas contraria a orientação desta Corte, examinada nos capítulos VI e VII, o que também enquadra o recurso, quanto à segunda pergunta, na hipótese do art. 105, § 3º, V, da Constituição Federal.

IV. DO PREQUESTIONAMENTO

As questões federais foram debatidas e decididas no acórdão do recurso em sentido estrito e levadas aos embargos de declaração com indicação expressa dos dispositivos. O quadro indica onde cada uma foi enfrentada e em que capítulo deste recurso está a transcrição integral do trecho impugnado.

Dispositivo federal	Onde o acórdão enfrentou a questão	Capítulo
Art. 413 do CPP	Trecho (a): "bastam a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria".	VI

Dispositivo federal	Onde o acórdão enfrentou a questão	Capítulo
Arts. 156 e 419 do CPP	Trecho (e): “ausente prova segura de que o recorrente agiu sem dolo”.	VI
Art. 18, I, do CP	Trechos (b) e (d): “o dolo eventual não se extrai da mente do autor”; “sugerem a possibilidade de dolo eventual”.	VII
Art. 302, §§ 1º, I, e 3º, do CTB	Rejeição do pedido de desclassificação para o art. 302 do CTB; trecho (c).	VII
Art. 121, § 2º, III e IV, do CP	Trecho (f): manutenção das qualificadoras.	IX
Art. 619 do CPP	Acórdão dos embargos: inexistência de vício a sanar.	V

O prequestionamento não depende da citação do número do artigo, mas do debate e da decisão da questão federal. O que o acórdão não tenha enfrentado expressamente foi apontado nos embargos e é objeto do capítulo V, com os efeitos do art. 1.025 do CPC.

V. DA VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP E DO PREQUESTIONAMENTO FICTO

O acórdão que julgou os embargos de declaração assentou que não havia vício a sanar e que a defesa pretendia rediscutir o mérito. Os embargos, porém, apontaram três pontos que o acórdão do recurso em sentido estrito não resolveu.

O primeiro é o critério do precedente que o próprio acórdão transcreveu. O HC 590.002/SE exige, para o dolo eventual no homicídio de trânsito, circunstâncias que, além da embriaguez, indiquem que o agente previu o resultado e anuiu a ele. O acórdão transcreveu a ementa, mas não identificou qual circunstância dos autos atenderia a esse critério. Decisão que invoca precedente sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso a eles se ajusta não se considera fundamentada (art. 315, § 2º, V, do CPP).

O segundo é a distinção entre dolo eventual e culpa consciente. O acórdão tomou a previsibilidade, que é elemento da culpa, como critério do dolo eventual (trecho b) e não respondeu à pergunta que os embargos formularam: qual dado indica que o recorrente anuiu à morte, e não apenas que ela era previsível.

O terceiro é a qualificadora do inciso IV. O mesmo precedente transcrito afirma que ela é incompatível com o dolo eventual. O acórdão a manteve sem explicar por que se afastava do precedente que invocou.

Ao rejeitar os embargos sem enfrentar esses pontos, o acórdão violou o art. 619 do CPP. Reconhecida a violação, os elementos suscitados nos embargos consideram-se incluídos no acórdão (art. 1.025 do CPC, c/c art. 3º do CPP), e esta Corte pode julgar desde logo a causa, aplicando o direito (art. 1.034 do CPC). A anulação do acórdão, com retorno à origem, é

pedido subsidiário: quando for possível decidir o mérito em favor da parte a quem a nulidade aproveitaria, ela não se pronuncia (art. 282, § 2º, do CPC).

VI. DA DÚVIDA SOBRE O ELEMENTO SUBJETIVO RESOLVIDA CONTRA O ACUSADO (ARTS. 156, 413 E 419 DO CPP)

Transcrevem-se os trechos impugnados do acórdão:

> (a) "Nesta fase, não cabe ao julgador investigar com profundidade o dolo do agente; bastam a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria."
>
> (d) "Somados, esses elementos sugerem a possibilidade de dolo eventual e permitem supor, em exame preliminar, que o agente teria assumido o risco do resultado."
>
> (e) "Ausente prova segura de que o recorrente agiu sem dolo, a dúvida deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença."

O acórdão não afirmou que há indícios de dolo eventual. Afirmou que os elementos "sugerem a possibilidade" do dolo e "permitem supor", "em exame preliminar", que o agente "teria assumido" o risco. Diante dessa possibilidade, decidiu contra o acusado porque não havia "prova segura de que o recorrente agiu sem dolo". Essa razão de decidir contraria três dispositivos.

O art. 413 do CPP autoriza a pronúncia quando há indícios suficientes de autoria de crime doloso contra a vida, que é o objeto da competência do Tribunal do Júri (art. 74, § 1º, do CPP). O dolo integra o tipo; sem indícios dele, não há crime doloso contra a vida a submeter ao Conselho de Sentença. Por isso o art. 419 do CPP atribui ao juiz da pronúncia, e não aos jurados, a decisão de remeter os autos ao juízo competente quando se convencer da existência de crime diverso. O trecho (a), ao dispensar o julgador de examinar o dolo, recusa a tarefa que esses dois dispositivos lhe impõem.

O art. 156 do CPP atribui a prova da alegação a quem a faz. A acusação afirmou o dolo. Exigir da defesa "prova segura" de que o acusado agiu sem dolo transfere a ele o ônus de provar um fato negativo e faz da falta dessa prova o fundamento da pronúncia.

A Quinta Turma assentou que a máxima *in dubio pro societate* se aplica à materialidade e à autoria, mas não ao elemento subjetivo, quanto ao qual o juiz deve sopesar as provas e decidir, fundamentadamente, sobre a desclassificação para a forma culposa (AgRg no AgRg no REsp 1.991.574/SP, Rel. Des. Convocado João Batista Moreira, Quinta Turma, j. 3/10/2023, DJe 8/11/2023). A Sexta Turma decidiu que a pronúncia exige elevada probabilidade, e não mera possibilidade, e que aquela máxima não supre lacunas probatórias (REsp 2.091.647/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 26/9/2023, DJe 3/10/2023); e que o dolo eventual não pode ser afirmado por presunção (AgRg no HC 891.584/MA, Rel. p/ acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 5/11/2024, DJe 18/11/2024).

A questão é de direito. Não se pede que esta Corte reavalie a prova para concluir que não houve dolo; pede-se que verifique o padrão de decisão que o acórdão declarou ter aplicado. As expressões “possibilidade”, “supor”, “exame preliminar” e “ausente prova segura de que o recorrente agiu sem dolo” estão no acórdão e mostram esse padrão sem que seja preciso abrir os autos.

VII. DAS CIRCUNSTÂNCIAS REGISTRADAS NO ACÓRDÃO, QUE A LEI SITUA NO CRIME CULPOSO (ART. 18, I, DO CP, E ART. 302 DO CTB)

Transcrevem-se os trechos impugnados:

> (b) “O dolo eventual não se extrai da mente do autor, mas das circunstâncias externas do fato. A previsibilidade do resultado se verifica a partir de dados objetivos.”
>
> (c) “O recorrente conduzia o veículo em rodovia federal movimentada, com velocidade acima da média para o local, depois de ingerir bebida alcoólica, no início da manhã, e colidiu com a motocicleta, causando a morte da vítima.”

O art. 18, I, do CP define o crime doloso como aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. Assumir o risco é mais do que prever o resultado: é anuir a ele. A previsibilidade é o terreno da culpa (art. 18, II, do CP). O trecho (b) tomou a previsibilidade como critério do dolo eventual e, com isso, apagou a fronteira que o art. 18 traça entre os dois incisos.

Aplicado o critério da lei, as circunstâncias que o acórdão registrou (trecho c) não indicam assentimento. Duas das circunstâncias da imputação o legislador inscreveu no próprio homicídio culposo de trânsito. A condução sob a influência de álcool qualifica o homicídio culposo na direção de veículo automotor e eleva a pena para reclusão de cinco a oito anos (art. 302, § 3º, do CTB). A falta de permissão ou habilitação, mencionada na denúncia, aumenta a pena do mesmo crime culposo de um terço à metade (art. 302, § 1º, I, do CTB). O que a lei previu como qualificadora e causa de aumento do crime culposo não pode ser, por si, o dado que o converte em doloso; do contrário, esses dispositivos ficariam sem campo de aplicação.

A velocidade “acima da média para o local”, sem outra qualificação, mede a violação do dever de cuidado, mas não lhe muda a natureza. A rodovia movimentada e o início da manhã são condições do tráfego e nada dizem sobre a atitude do condutor diante do resultado.

A jurisprudência desta Corte exige, além da embriaguez e da velocidade, circunstâncias concretas que excedam a violação do dever de cuidado (AgRg no HC 891.584/MA; AgRg no REsp 1.873.528/DF). O precedente transcrito pelo próprio acórdão mostra que circunstâncias são essas: no HC 590.002/SE, o réu dirigia embriagado, em alta velocidade, na contramão e com os faróis desligados. O acórdão recorrido não registra contramão, disputa, manobra dirigida contra a vítima ou dado dessa ordem.

Circunstância	Onde a lei a situa	O que consta do acórdão
Ingestão de álcool	Qualificadora do homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, § 3º, do CTB).	"Depois de ingerir bebida alcoólica".
Falta de habilitação	Causa de aumento do homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, § 1º, I, do CTB).	Não consta.
Velocidade	Forma típica da imprudência (art. 18, II, do CP).	"Acima da média para o local", sem medida.
Rodovia movimentada e início da manhã	Condições do próprio tráfego.	Consta, sem relação com a atitude do condutor.
Contramão, disputa, manobra contra a vítima	Circunstâncias que a jurisprudência aceita como excedentes ao tipo culposo.	Não consta.

Mantida a moldura fática do acórdão, a conclusão jurídica que a lei impõe é a desclassificação para crime diverso da competência do Tribunal do Júri, com remessa ao juízo competente (art. 419 do CPP), onde a imputação será examinada à luz do art. 302 do CTB.

VIII. DO ENFRENTAMENTO DO ARGUMENTO CENTRAL DO ACÓRDÃO

Na versão mais forte, o argumento que sustenta o acórdão é este: o Tribunal do Júri é o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, "d", da Constituição Federal); a pronúncia é juízo de admissibilidade; a dúvida entre dolo eventual e culpa consciente deve ser resolvida pelos jurados, como esta Corte já decidiu (AgRg no REsp 2.099.850/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/12/2023); e, como o acórdão manteve a pronúncia "por seus próprios fundamentos", o laudo de velocidade nela registrado integraria a moldura fática.

O argumento não se sustenta, por três razões.

A primeira é que a competência do Júri se define pelo dolo. Verificar se há indícios dele é a tarefa que os arts. 413 e 419 do CPP atribuem ao juiz da pronúncia, e cumpri-la não usurpa a competência dos jurados (AgRg no REsp 1.873.528/DF). Enviar ao Júri um caso sem indícios de dolo é que desloca para o Conselho de Sentença um processo que a lei destina ao juiz singular.

A segunda é que os precedentes que reservam a dúvida aos jurados pressupõem que o tribunal de origem tenha registrado indícios de dolo. Aqui, o Tribunal registrou possibilidades e decidiu contra o acusado porque ele não provou a ausência de dolo. A situação é distinta, e a distinção está no texto do acórdão.

A terceira é que, incorporada a pronúncia, a conclusão não muda. A pronúncia acrescenta o número do laudo, mas trata a embriaguez como possibilidade, chama o dolo de hipótese plausível e exige, para desclassificar, que a ausência de dolo esteja fora de qualquer dúvida: é a mesma inversão do acórdão. E o próprio laudo atribui o acidente ao excesso de velocidade aliado à perda do domínio do veículo na ultrapassagem, isto é, à realização, no resultado, do risco criado pela violação do dever de cuidado, que é a estrutura do crime culposo. O número da velocidade mede o grau da imprudência, a ser considerado na pena (art. 59 do CP); não a converte em dolo.

IX. DAS QUALIFICADORAS, EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO (ART. 121, § 2º, III E IV, DO CP)

Transcreve-se o trecho impugnado:

> (f) "Mantêm-se as qualificadoras: a do recurso que dificultou a defesa, porque a vítima não tinha como reagir diante de um veículo em movimento; a do perigo comum, porque a condução sob efeito de álcool em via pública expõe a perigo número indeterminado de pessoas."

Se mantida a pronúncia por crime doloso, as qualificadoras devem ser afastadas, porque são manifestamente improcedentes.

A Quinta Turma admite, em tese, a compatibilidade entre o dolo eventual e as qualificadoras objetivas, quando o agente se utiliza dolosamente do meio ou do modo como forma específica e mais reprovável de agir (AgRg no AgRg no REsp 1.836.556/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15/6/2021, DJe 22/6/2021). A Sexta Turma tem precedente em sentido contrário quanto ao inciso IV, o mesmo HC 590.002/SE transcrito no acórdão. Mesmo pelo critério mais favorável à acusação, o acórdão não se sustenta, porque não identifica meio nem modo escolhido pelo agente.

Para o inciso IV, o acórdão aponta que a vítima não tinha como reagir diante de um veículo em movimento. Isso descreve toda colisão. Qualificadora presente em todos os casos não qualifica nenhum.

Para o inciso III, o acórdão aponta a condução sob efeito de álcool em via pública. É o mesmo fato usado para afirmar o dolo (trecho c) e para imputar, em concurso material, o crime do art. 306 do CTB. O mesmo dado foi contado três vezes, e em nenhuma delas como meio escolhido para agir.

X. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o recorrente requer:

a) o conhecimento do recurso especial;

b) o seu provimento, para, reconhecida a violação dos arts. 156, 413 e 419 do CPP e do art. 18, I, do CP, desclassificar a imputação para crime diverso da competência do Tribunal do Júri, o homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do CTB), com a remessa dos autos ao juízo competente, ao qual caberá também o crime conexo (arts. 81, parágrafo único, e 419 do CPP);

c) subsidiariamente, o afastamento das qualificadoras do art. 121, § 2º, III e IV, do CP;

d) subsidiariamente, caso esta Corte entenda que alguma das questões federais não está prequestionada nem pode ser tida por incluída no acórdão (art. 1.025 do CPC), o reconhecimento da violação do art. 619 do CPP, com a anulação do acórdão dos embargos de declaração e o retorno dos autos à origem para novo julgamento, observado o art. 282, § 2º, do CPC;

e) a intimação prévia da data do julgamento, para sustentação oral.

Pede deferimento.

Alfa, 19 de outubro de 2026.

Advogado(a)
OAB/UF

IV. COMENTÁRIOS

1. A estratégia em uma frase

O recurso não discute o que aconteceu na rodovia. Discute o que o acórdão escreveu para manter a pronúncia. Todas as escolhas abaixo decorrem disso.

2. As escolhas, uma a uma

2.1. Argumentar só com a moldura fática do acórdão

O dado mais impressionante do caso, a velocidade de 150 km/h, está na pronúncia, não no acórdão, que fala apenas em velocidade "acima da média para o local". A tentação é discutir o laudo. O modelo não o faz. Tomar os fatos do acórdão como dados afasta a Súmula 7 do STJ e fortalece a tese, que passa a dizer: aceitos todos os fatos registrados, eles descrevem um crime culposo. Quando o recurso precisa enfrentar a pronúncia incorporada (capítulo VIII), faz isso sem contestar o número: mostra que ele mede o grau da imprudência.

2.2. Atacar a razão de decidir, e não a prova

O trecho (e) é o centro do acórdão. "Ausente prova segura de que o recorrente agiu sem dolo" é um erro de direito visível no texto: inverte o ônus da prova (art. 156 do CPP) e aplica ao elemento subjetivo a máxima *in dubio pro societate*. Esse fundamento independe da velocidade, da embriaguez ou de qualquer prova. Por isso vem antes do argumento dogmático, no capítulo VI: é o fundamento que o STJ pode acolher sem abrir os autos. Se o recurso não o impugnasse, o acórdão se sustentaria nele (Súmula 283 do STF).

2.3. O art. 619 do CPP como ferramenta, e não como objetivo

O STJ só reconhece o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC quando dois requisitos se somam: embargos de declaração na origem, com indicação expressa dos dispositivos, e alegação de violação do art. 1.022 do CPC ou, no processo penal, do art. 619 do CPP nas razões do recurso especial. O enunciado informa que os embargos indicaram os dispositivos; o capítulo V cumpre o segundo requisito. Sem ele, o que o acórdão não enfrentou expressamente esbarraria na Súmula 211 do STJ.

A anulação do acórdão dos embargos, porém, só devolve o processo à origem, com perda de tempo e sem decisão de mérito. Por isso o pedido de anulação vem por último e condicionado, e o capítulo V pede que, reconhecida a omissão, a Corte considere os elementos incluídos no acórdão e julgue o mérito desde logo (arts. 1.025 e 1.034 do CPC), com apoio no art. 282, § 2º, do CPC.

2.4. O argumento sistemático do Código de Trânsito

A tese de que embriaguez e falta de habilitação não bastam ao dolo eventual ganha força quando se mostra onde a lei as colocou: a primeira qualifica o homicídio culposo de trânsito (art. 302, § 3º, do CTB); a segunda aumenta a sua pena (art. 302, § 1º, I). O argumento se verifica na própria lei, dispensa adjetivos e não depende de doutrina.

2.5. O enfrentamento do argumento central

Todo recurso nessa matéria encontra a mesma objeção: o Júri é o juiz natural, e a dúvida é dele. Há precedentes do STJ nesse sentido. O modelo apresenta a objeção na forma mais forte e responde com três razões: a competência do Júri depende do dolo, cuja verificação a lei atribui ao juiz; os precedentes contrários pressupõem indícios registrados, o que o acórdão não fez; e a pronúncia incorporada repete a inversão. Omitir a objeção não a elimina; apenas deixa a resposta para o relator.

2.6. As qualificadoras pelo critério desfavorável

As Turmas do STJ divergem sobre a compatibilidade entre dolo eventual e qualificadoras objetivas. Sustentar apenas a incompatibilidade é apostar na Turma que julgará o recurso. O modelo parte do critério da Quinta Turma, mais favorável à acusação, e mostra que nem por ele o acórdão se sustenta. O argumento serve a qualquer relator.

2.7. Só a alínea "a"

Toda a tese cabe na violação de lei federal. A alínea "c" exigiria cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma (art. 1.029, § 1º, do CPC, e art. 255 do RISTJ), com risco próprio de inadmissão e sem ganho de conteúdo. Os precedentes entram como reforço da interpretação da lei, e não como fundamento autônomo.

3. O que ficou fora, e por quê

A contradição sobre a embriaguez. Os embargos apontaram contradição entre o acórdão e o registro policial de ausência de sinais de embriaguez. O recurso especial não a reproduz como fundamento. A contradição que autoriza os embargos é a interna, entre as partes da própria decisão, e não a que existiria entre a decisão e a prova; e discutir se havia ou não embriaguez é reexame de prova. O modelo aceita a premissa do acórdão (ingestão de álcool) e mostra que nem assim há dolo.

A ofensa à Constituição. A presunção de inocência (art. 5º, LVII), o dever de fundamentação (art. 93, IX) e a competência do Júri (art. 5º, XXXVIII) aparecem como contexto, nunca como dispositivos violados. Violação direta da Constituição é matéria de recurso extraordinário, que o STJ não examina.

O efeito suspensivo. O recurso especial não tem efeito suspensivo. Se houver risco de o processo seguir para o plenário antes do julgamento do recurso, o pedido de efeito

suspensivo é autônomo e se dirige, até a decisão de admissibilidade, ao Vice-Presidente do tribunal de origem (art. 1.029, § 5º, III, do CPC).

4. Os requisitos de admissibilidade e como o modelo os atende

Requisito	Fundamento	Como o modelo atende
Cabimento	Art. 105, III, "a", da CF.	Acórdão de Tribunal de Justiça em última instância; violação de lei federal (CP, CPP e CTB).
Esgotamento da instância	Art. 609, parágrafo único, do CPP; Súmula 207 do STJ.	Acórdãos unânimes: não cabem embargos infringentes. Afirmado na interposição e no capítulo II.
Tempestividade	Art. 1.003, § 5º, do CPC; art. 798 do CPP; Súmula 310 do STF.	15 dias corridos, de 5/10 a 19/10/2026. Os embargos de declaração interromperam o prazo (art. 1.026 do CPC).
Preparo	Art. 7º da Lei nº 11.636/2007.	Isento: processo criminal em ação penal pública.
Regularidade formal	Art. 1.029, I a III, do CPC.	Exposição do fato e do direito, demonstração do cabimento e razões do pedido de reforma; interposição dirigida ao Vice-Presidente.
Prequestionamento	Súmulas 282 e 356 do STF; Súmula 211 do STJ; art. 1.025 do CPC.	Quadro do capítulo IV; violação do art. 619 do CPP alegada no capítulo V.
Questão de direito	Súmula 7 do STJ.	Argumentação restrita aos fatos registrados no acórdão (capítulo II).
Fundamentação vinculada	Súmula 284 do STF.	Cada capítulo indica o dispositivo violado e transcreve o trecho que o violou.
Impugnação de todos os fundamentos	Súmula 283 do STF.	O fundamento da "prova segura" (trecho e) é atacado no capítulo VI; o dogmático (trechos b a d), no capítulo VII.
Relevância	Art. 105, §§ 2º e 3º, da CF; art. 1.035-A do CPC (Lei nº 15.484/2026).	Tópico próprio (capítulo III), exigido nos recursos contra acórdãos publicados depois da vigência da lei, em 3/9/2026, mesmo quando a relevância é presumida.
Resumo	Art. 343-A do RISTJ; IN STJ/GP nº 42/2026.	Capítulo I. Não é requisito de admissibilidade, mas, como o recurso é protocolado no sistema do tribunal de origem, a peça já o traz.

5. Erros que custam a peça

- Contar o prazo em dias úteis. Em matéria penal, o prazo é contínuo (art. 798 do CPP).
- Dirigir a interposição ao STJ ou as razões ao Tribunal de Justiça.
- Omitir o tópico de relevância. Sem ele, o recurso é inadmitido (art. 1.035-A, § 3º, do CPC), ainda que a relevância seja presumida.

- Pedir que o STJ reavalie o laudo, os depoimentos ou a embriaguez (Súmula 7 do STJ).
- Deixar de alegar a violação do art. 619 do CPP e perder o prequestionamento ficto (Súmula 211 do STJ).
- Indicar dispositivo da Constituição como violado.
- Pedir impronúncia ou absolvição. A tese não nega a materialidade nem a autoria; nega o dolo. O pedido coerente com ela é a desclassificação (art. 419 do CPP).
- Inventar dados que o enunciado não fornece, como número do processo, nome do advogado ou inscrição na OAB. Em prova, usa-se “Advogado(a)” e “OAB/UF”.